



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

EMENDA Nº 01

AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 29/2023

CÂM. MUN. DE VEREDORES DE NONOAI - RS

Prot. Rec. Nº 327/2023

PROTOCOLADO

Em: 09.08.2023 às: 15h

SECRETARIA

OS VEREDORES ABAIXO ASSINADOS, no efetivo exercício de seus mandatos e no uso das atribuições que lhes são conferidas em Lei, apresentam para deliberação em Plenário, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Artigo 20 do Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 29/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024), passando o referido artigo a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 20** Ficam o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal autorizados a realizar abertura de créditos suplementares e/ou transposição de dotações, durante o exercício, até o percentual de 15% (quinze por cento) da respectiva despesa orçamentária fixada.”

Câmara de Vereadores de Nonoai (RS), 09 de agosto de 2023.


VER. DENIR DE BORBA – PT


VERª. BENILDES C. ZANATTA – PDT


VER. PAULO C. DALLA ROSA – PDT


VERª. MARCELE C. CAZAROTTO – PDT


VER. SERGIO LUIZ MONTAGNA – PDT

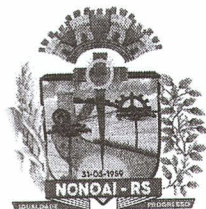
APROVADO(A)

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões.

Presidente

1º Secretário



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2023/2024

TRABALHO DE RESULTADO PARA SERVIR VOCÊ

Parágrafo Único. É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município.

Art. 16. O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da administração Direta, de acordo com a Estrutura Administrativa Municipal.

Parágrafo Único. Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso de sua origem.

Art. 17. A execução da Lei Orçamentária e os créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Municipal.

Art. 18. Durante a execução orçamentária de 2024, o Poder Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadra nas prioridades para o respectivo exercício, de acordo com o art. 167, I da Constituição Federal.

Art. 19. A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro atenderá as prioridades e metas estabelecidas nesta Legislação e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

Art. 20. Ficam o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal, a realizar abertura de créditos suplementares e/ou transposição de dotações, durante o exercício, até o percentual de trinta por cento da respectiva despesa orçamentária fixada.

Art. 21. O Município fará a adequação das metas e prioridades de que trata esta Lei, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2024 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 22. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.